

**AO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO/PB.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PP 00003/2023
LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO) Nº. 00003/2023

Ao Senhor (a) Pregoeiro (a) e sua Equipe de Apoio.

Pelo presente instrumento, a empresa **TERRA DOURADA LOCAÇÕES LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.874.590/0001-93, com sede na Av. Senador Salgado Filho, 2190, Bloco único, Sala 126, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP: 59.076-000, E-mail: grupo.terradorada@gmail.com, Telefone: 3661-7222, neste ato representada por Adílio Araújo de Lima, brasileiro, solteiro, empresário, identidade nº 03531318801 DETRAN-RN e do CPF nº 066.993.744-43, por intermédio de seus procuradores, que a esta subscrevem, vem perante Vossa Senhoria apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA VENCEDOR

Trata-se o objeto de licitação para escolha da proposta mais vantajosa, sistema registro de preço, para futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O MUNICIPIO DE MOGEIRO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

I- TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos dispostos **no item 14.2.3 do Edital**, em epígrafe, cabe o respectivo recurso, desde que o Recorrente protocole o pedido em até 3 (três) dias, contados da intenção do recurso admitida, vide edital:

“Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. ”

Sendo assim, a Recorrente comprova a intenção de recurso aceita, o prazo para juntada das razões recursais está cumprido.

Portanto, considerando que o CNPJ da Recorrente contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade do presente Recurso.

II- DAS RAZÕES DO RECURSO

Procedimento licitatório com quarenta rotas sendo licitadas, por itens, e, consoante ranking retirado da plataforma os itens

A empresa **TERRA DOURADA LOCAÇÕES LTDA-ME**, inscrita **no CNPJ nº 08.874.590/0001-93 ofertou os valores unitários** para os itens referentes as rotas em anexo.

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

☎ 84 3231-7010 - advocacia@falconicamargos.adv.br - www.falconicamargos.adv.br

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA – Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola – Moçambique

www.redejur.com.br - adm@redejur.com.br

Consoante ranking nos autos, segue abaixo a classificação:

- 0040 a 0019, 13, 10, 9, 8, 7, 6, 5 - CAIO CESAR AZEVEDO LUDUGERIO - CNPJ: 21.969.026/0001-12
- 018 a 14, 12, 11, 3 - JAILSON LUIS DA SILVA - CNPJ: 13.990.525/0001-63
- 04, 2, 1 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MENCES LEITE – CNPJ: 33.419.269/0001-66

O referido serviço consiste na prestação dos serviços de transporte de alunos no município de Mogeiro-PB.

A empresa recorrente, há anos no mercado com o serviço de locação de veículo para transporte, realizou todo o planejamento para participar da licitação, com seu preço de forma a atender todo o esposado, bem como tributos, salário de motorista e demais encargos atinentes a prestação.

As empresas elencadas em anexo, bem como o quadro com os valores dos encargos, ofertaram uma proposta que não atende a legislação e devem ser desclassificadas.

Esse entendimento decorre do Art. 48 da Lei 8.666/1993, o qual regulamenta de forma clara as devidas imposições de desclassificação de propostas, bem como explicita o patamar de preço classificado como inexequível, veja-se:

“O artigo 48, I, II da Lei Nº 8.666/1993 impõe que serão desclassificadas as propostas que:

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

☎ 84 3231-7010 - advocacia@falconicamargos.adv.br - www.falconicamargos.adv.br

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA – Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola – Moçambique

www.redejur.com.br - adm@redejur.com.br

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Nesse diapasão, para as licitações que não sejam de obras e serviços de engenharia, a Administração verificará a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado.

Sendo assim, o parâmetro do valor de mercado já foi direcionado no Termo de Referência e os valores apresentados pelas empresas concorrentes, configura, então, condições irrealizáveis de execução.

Nesse íterim, preceitua Hely Lopes Meirelles: “*Essa inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração*” (grifo feito)

De igual forma, observe a manifestação do TCU:

TCU – Acórdão 230/2000 – Plenário – “8.5.5. na contratação com terceiros, ***os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em***

cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações”.
(grifo feito)

Ato contínuo, em função da proposta ofertada pelas Licitantes elencadas em anexo **abaixo em grande demasia do valor de referência contido no Edital, há forte indício de que o contrato não será cumprido, haja vista o preço ser muito inferior ao praticado no mercado.**

De acordo com a Lei de Licitações, Art. 48, inciso II, uma proposta de licitação pode ser desclassificada por preço inexequível nos casos em que *“não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”*.

Igualmente, é necessário verificar a compatibilidade do **preço em relação ao salário de mercado, ainda que o ato convocatório não tenha estabelecido limite mínimo.**

“11.1.Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste certame.
11.2.Havendo proposta ou lance vencedor com valor final para o respectivo item relacionado no Anexo I - Termo de Referência - Especificações, na coluna código:
11.2.1.Superior ao estimado pelo ORC, o item será desconsiderado; ou
11.2.2.Com indícios que conduzam a uma presunção relativa de inexequibilidade, pelo critério definido no Art. 48, II, da Lei 8.666/93, em tal situação, não sendo possível a imediata confirmação, poderá ser dada ao licitante a oportunidade de demonstrar a sua exequibilidade,

sendo-lhe facultado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para comprovar a viabilidade dos preços, conforme parâmetros do mesmo Art. 48, II, sob pena de desconsideração do item.;" (grifo feito)

O TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) quando do julgamento do Processo n. 911.699 decidiu:

"EMENTA: DENÚNCIA – NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS – ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexecutáveis. Serão considerados inexecutáveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante.' (grifo feito)

No mesmo sentido, decidiu o Judiciário sobre a inexecutabilidade da proposta:

"MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA - VALOR REFERENTE À VERBA DE VALE TRANSPORTE PARA O POSTO DE RECEPCIONISTA - VALORES APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PARA O SERVIÇO LICITADO - ILEGALIDADE DA PROPOSTA POR INEXECUTABILIDADE - INABILITAÇÃO - ATO LEGÍTIMO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - 4ª C. Cível em Composição Integral - MS - 932879-0 - Curitiba - Rel.: Desembargador Coimbra de Moura - Unânime - J. 09.04.2013)

(TJ-PR - MS: 9328790 PR 932879-0 (Acórdão), Relator: Desembargador Coimbra de Moura, Data de Julgamento: 09/04/2013, 4ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1087 26/04/2013)” (grifo feito)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA. EVIDENCIADA A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. SUSPENSÃO DA HOMOLOGAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. Evidenciada a inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora do certame, correta a decisão que concedeu em parte a tutela antecipada para suspender a homologação do resultado do pregão eletrônico e a correspondente contratação até o julgamento final da demanda, obstando seus efeitos e execução, caso já tenha sido firmado. Inteligência dos art. 48, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento com seguimento negado. (Agravo de Instrumento Nº 70052592987, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/12/2012)

(TJ-RS - AI: 70052592987 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 20/12/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2013)”(grifo feito)

Nesse sentido, as propostas mencionadas no anexo feriram o instrumento convocatório, o que demonstra não obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Cediço que este é um dos princípios norteadores da licitação, destinada a garantir a igualdade dos participantes, preconizado no art. 3º da Lei n. 8666/93, *in verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ademais, nos termos do art. 41 da mesma Lei: "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*"

Conforme vaticina Odete Medauar:

"O Edital e a carta-convite são os instrumentos convocatórios da licitação e contêm as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo (Direito administrativo moderno. São Paulo: RT, 2001. p. 217)."

E, segundo ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

"o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 63)."

Portanto, considerando os termos do edital as propostas apresentadas pela empresas elencadas na classificação acima, deve ser considerada como inexequível nos termos da lei 8.666/93.

Pelas razões aqui expostas, o Recorrente espera a revisão do ato administrativo do agente/pregoeiro e equipe de apoio, de modo declarar desclassificação/inabilitação das empresas MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MENCES LEITE – CNPJ: 33.419.269/0001-66, JAILSON LUIS DA SILVA - CNPJ: 13.990.525/0001-63, CAIO CESAR AZEVEDO LUDUGERIO - CNPJ: 21.969.026/0001-12.

IV-DOS PEDIDOS

Diante do exposto, outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação/Equipe/Pregoeiro(a):

- a) Em não sendo atendida a solicitação anterior, que esta Comissão/Equipe/Pregoeiro(a) reconsidere sua decisão, em conformidade como §4º, do art.109, da Lei nº 8666/93, de modo a declarar a inabilitação/desclassificação das empresas MARIA DAS GRACAS RODRIGUES MENCES LEITE – CNPJ: 33.419.269/0001-66, JAILSON LUIS DA SILVA - CNPJ: 13.990.525/0001-63, CAIO CESAR AZEVEDO LUDUGERIO - CNPJ: 21.969.026/0001-12, nos respectivos itens,b no Processo Licitatório N° 03/2023, Pregão Eletrônico N° 03/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogeiro/PB, consequentemente convocar a empresa subsequente.**

Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

PARNAMIRIM-RN, 24 de março de 2023.



JANAINA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY

Advogada - OAB/RN 3.678



RODRIGO FALCONI CAMARGOS

Advogado - OAB/RN 2.741



RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS

Advogado - OAB/RN 10.435

Rua Professor Hermógenes Medeiros, 3.265 - Candelária, Natal/RN, CEP 59064-130.

☎ 84 3231-7010 - advocacia@falconicamargos.adv.br - www.falconicamargos.adv.br

Integrante da **REDEJUR** - Associação de Escritórios de Advocacia Empresarial

Brasil – Mercosul – Costa Rica – EUA – Espanha – Inglaterra – Itália – Portugal – Marrocos – Angola – Moçambique

www.redejur.com.br - adm@redejur.com.br

JAILSON LUIS DA SILVA - ME
CNPJ: 13.990.525/0001-63

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO DO ESTADO
DA PARAÍBA.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PP 00003/2023

LICITAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO) Nº. 00003/2023

JAILSON LUIS DA SILVA - ME, inscrito no CNPJ nº 13.990.525/0001-63, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 28, Mogeiro-PB, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. Jailson Luis da Silva, portador do CPF nº 012.653.544-21, vem, tempestivamente, conforme previsto no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa Concorrente/Licitante **TERRA DOURADA LOCAÇÕES LTDA-ME**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos.

Trata-se o objeto de licitação para escolha da proposta mais vantajosa, sistema registro de preço, para futura **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O MUNICIPIO DE MOGEIRO**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

RUA PRESIDENTE GETULIO VARGAS , 28, CENTRO, MOGEIRO/PB CEP 58.375-000

I – PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação está devidamente tempestivo até o dia 30/03/2023, para interpor recurso de suas contrarrazões, razão pela qual o seu prazo ainda está em curso.

A motivação do recurso trata-se da exposição de forma genérica do conteúdo da recorrente e irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso.

Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas de forma genérica.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

DO RESUMO DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município de Mogeiro-PB, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico, de nº. 00003/2023, sistema registro de preço, para futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O MUNICIPIO DE MOGEIRO. Alega a recorrente, a INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, e solicitando a desclassificação da vencedora.

A presente empresa recorrida foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A RECORRENTE registrou intenção de recurso, servindo-se de razoar VAZIAMENTE o seu recurso com a alegação de que seria teria EXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

Toda a montagem de custos foi montada através de preços compatíveis para a realidade da empresa, AINDA ASSIM, existindo dúvidas quanto a possibilidade, caberá a Comissão realizar diligências para comprovação de exequibilidade (uma vez que não se trata de valor absurdamente BAIXO como alega), e não promover a desclassificação da empresa recorrida.

A ALEGAÇÃO DE “PREÇOS INEXEQUÍVEIS” É O ÚLTIMO EXPEDIENTE DO LICITANTE PERDEDOR, QUANDO BUSCA REVERTER O RESULTADO DA LICITAÇÃO CUJA PROPOSTA VENCEDORA NÃO CONSEGUIU SUPERAR.

DOS FUNDAMENTOS

Note-se que o próprio §3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 prescreve que “Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero; incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos

É importante ressaltar que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade, maquinário, estoques, etc. e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação. Um valor reduzido da proposta não quer significar a inexecutabilidade da mesma, mesmo porque a Empresa Vencedora tem sede no próprio município o que reduz a ainda mais seus custos operacionais, assim viabilizando a sua proposta vencedora nas suas rotas - 18 a 14, 12, 11, 3.

Portanto, considerando os termos do edital as propostas apresentadas pela empresa elencada na classificação acima, deve ser considerada vencedora e classificada, tendo em vista a sua proposta de menor preço vencedora e como também exequível nos termos do edital e da lei 8.666/93.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexecutável apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de executabilidade.

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da JAILSON LUIS DA SILVA - ME, inscrita CNPJ: 13.990.525/0001-63.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

Diante de todo o exposto, requer SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS, mantendo-se o ato da

Comissão que habilitou a empresa vencedora o licitante JAILSON LUIS DA SILVA - ME, inscrita CNPJ: 13.990.525/0001-63, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital e realizando.

Requer a MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Termos em que

Pede Deferimento.

Mogero-PB, 30 de março de 2023

Documento assinado digitalmente
 JAILSON LUIS DA SILVA
 Data: 30/03/2023 17:31:13-0300
 Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JAILSON LUIS DA SILVA – ME

CNPJ: 13.990.525/0001-63

KARLA KAROLAYNE
 ANSELMO DA SILVA

Assinado de forma digital por KARLA
 KAROLAYNE ANSELMO DA SILVA
 Dados: 2023.03.30 16:41:07 -03'00'

KARLA KAROLAYNE ANSELMO DA SILVA

OAB-PB 28.090

KLU LOCAÇÕES & SERVIÇOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MOGEIRO- ESTADO DA PARAÍBA.**

Licitação nº 00003/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico

Processo Administrativo nº PP 00003/2023

Critério: Menor Preço por Item

CAIO CESAR AZEVEDO LUDGERIO pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 21.969.026/0001-12, sediada à Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 228, Sala B, Centro, Cep: 58.233-000, Município de Araruna, Estado da Paraíba; neste ato regularmente representada por seu Representante Legal, o Senhor Caio Cesar Azevedo Ludgerio, portador de RG nº 2631813 SSP/PB, inscrito no CPF/MF nº 066.704.554-61 vem, respeitosamente, apresentar

Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 228, Sala B – Centro
Cep: 58.233-000 Araruna-PB

KLU LOCAÇÕES & SERVIÇOS**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa Terra Dourada Locações LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.874.590/0001-93, no Pregão Eletrônico nº 00003/2023, cujo objeto é contratação de empresa para o serviço de transporte escolar para o Município de Mogeiro.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que as contrarrazões apresentadas, estão nos moldes dos requisitos da tempestividade, tendo o registro das razões do recurso ocorrido em 28 de março de 2023, tendo um prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões, em consonância com o item 14.2.3 do edital.

II - DOS FATOS

A Recorrente participou do pregão eletrônico supracitado, a mesma, intentando a todo custo sagra-se vencedora do certame, faz alegações completamente forçadas, de embasamento jurídico raso e ultrapassado, as quais não implicam em qualquer necessidade na desclassificação da empresa recorrida.

KLU LOCAÇÕES & SERVIÇOS

Após ter ocorrido todo o trâmite procedimental licitatório, a empresa Recorrida foi considerada vencedora do Pregão por ter apresentado proposta de menor valor, a qual é a mais vantajosa para a Administração Pública.

O pregoeiro, agindo em defesa do interesse da Administração Pública, declarou a Recorrida como vencedora dos itens 05 a 10; 13; 19 a 40, oportunizando a mesma a contratação da proposta mais vantajosa, de maneira acertada.

Enfim, tudo de acordo com remansosa orientação jurisprudencial e também, em conformidade com o instrumento convocatório.

A Recorrente inconformada com a aceitação da proposta da Recorrida, alega, de forma frágil e infundada, quanto ao suposto descumprimento do item 11.2.2 do edital, portanto, tais alegações não merecem prosperar.

Em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos oriundos da Recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, porém, de acordo com o que será exposto a seguir, a manifestação do licitante perdedor através da apresentação de Recurso, será abaixo combatida.

Diante do exposto, seguem, portanto, os motivos de direito, pelos quais, o Recurso não merece provimento.

III - DO DIREITO

O processo administrativo é regido por princípios, cujo objetivo é o bom funcionamento nos processos licitatórios. Os quais estão embasados tanto na Constituição Federal como na Lei de Licitações.

KLU LOCAÇÕES & SERVIÇOS

No tocante ao item 11.2.2, evidencia-se que é possível que as licitantes apresentem redução de custo em suas propostas durante a fase de lances não prevista pela Administração Pública. Visto que, o fato de uma empresa apresentar valores mais vantajosos que outras, e os referidos valores pareçam ser inexequíveis, não significa que não haja condições desta empresa executar o objeto.

Tendo, portanto, a Administração o dever de definir pela proposta mais vantajosa em observância ao diz o art. 3º da lei Federal nº 8.666/1993, e ainda aos decretos que regulamentam o referido artigo:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” § 1º. É vedado aos agentes públicos: “I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

O Pregoeiro ao habilitar a Recorrida usou o princípio da isonomia, estando de acordo com a legalidade com os demais licitantes presentes tendo, portanto, estabelecido o cumprimento aos termos existentes no edital.

O Acórdão 1.092/2010 oriundo do TCU dispõe que:

“(...) 13. (...). É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em

KLU LOCAÇÕES & SERVIÇOS

relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexecutabilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório".

Portanto, isto não torna a proposta inexequível e a Recorrente sabe disso. A referida alegação busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora a mesma não conseguiu superar. Uma proposta não pode ser considerada inexequível somente porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. Desse modo, as condições econômico-financeiras da Recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

É importante conhecer, evidentemente, se a empresa licitante vencedora ora, Recorrida, tem ou não as condições necessárias de manter a execução do contrato com os preços que foram ofertados.

Neste sentido, trazem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art.

KLU LOCAÇÕES & SERVIÇOS

48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 – para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório – gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS XXXXX/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente(1ª Turma, DJ de 4.6.2001) e o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a

KLU LOCAÇÕES & SERVIÇOS

imputação de que sua proposta era inexecutável". 6. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: XXXXX SP XXXXX/XXXXX-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE. DESCABIMENTO. OFERTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A pretensão da parte autora encontra óbice no art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, que afasta a possibilidade de previsão de preço mínimo, critérios estatísticos ou faixas de variações das propostas em processo de licitação. Princípio da indisponibilidade do interesse público. Não há qualquer indício de que a proposta oferecida pela ré Acco & Acco seja inexecutável, tanto é que o contrato vem sendo regularmente cumprido. Impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário na esfera da discricionariedade da Administração Pública. Apelação Desprovida. (Apelação Cível nº 70041640509, Segunda Câmara Cível – Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/08/2013).

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO O RECONHECIMENTO DA INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA APRESENTADA POR UMA DAS RÉS. A PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO (ENTENDIMENTO DO STJ). CASO EM QUE FOI SUFICIENTEMENTE AFASTADA A PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RÉ, CONFORME PARECER DA COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CTI DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS; E PELA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA MANTIDO, PELA PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(TRF-4 - AC: XXXXX20174047110 RS XXXXX-35.2017.4.04.7110, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 12/08/2020, QUARTA TURMA).

Deste modo, não existe qualquer fundamento para desclassificar a proposta vencedora, pois, os preços são exequíveis e adequados, compatibilizados com os custos da prestação do serviço.

KLU LOCAÇÕES & SERVIÇOS**IV - DOS PEDIDOS**

Pelo exposto nos fatos narrados, requer que **NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO**, bem como seja mantida a decisão que declarou **CAIO CESAR AZEVEDO LUDGERIO** empresa vencedora do certame.

Araruna – PB, 30 de março de 2023.

CAIO CESAR AZEVEDO LUDGERIO

Representante Legal

Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 228, Sala B – Centro

Cep: 58.233-000 Araruna-PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 08.866.501/0001-67
 Rua Presidente João Pessoa, 47 Centro, Mogéiro-PB
 CEP: 58.375-000 Tel. (83) 3266-1033

PARECER JURIDICO

REQUERENTE: Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Mogéiro.

Objeto: Parecer Jurídico acerca da Recurso fase proposta de preços de Licitação – Pregão Eletrônico –SRP nº 00003/2023.

Breve Relatório

Foi enviado pelo pregoeiro e da equipe de apoio da Prefeitura Municipal de Mogéiro-PB, requerendo a emissão de Parecer Jurídico considerando a interposição de Recurso fase proposta de Licitação.

Ademais o Município de Mogéiro-PB almeja realizar processo de Contratação de empresa para serviços de transporte escolar para o Município de Mogéiro.

Observa ainda, que a empresa TERRA DOURADA LOCAÇÕES LTDA-ME- CNPJ nº 08.874.590/0001-93, apresentou Recurso fase proposta de preços e contrarrazões pelas empresas KLU LOCAÇÕES E SERVIÇOS CNPJ 21.969.026/0001-12 e JAILSON LUIS DA SILVA-ME CNPJ 13.990,525/0001-63 ao referido Edital.

Vem como a referida requisição acima mencionada Cópia do Edital de Licitação, Cópia da Recursos e contrarrazões apresentados pela empresas e demais documentos que acompanham e instruem o Processo Licitatório.

E o breve relatório.

DA ANALISE DA ADMISSIBILIDADE

Pressuposto Extrínsecos

O certame tem previsão legal no decreto nº 10024/2019, tendo a impugnante anexado ao instrumento de impugnação, cópia do respectivo contrato social e

demais documentos aptos a demonstração que o responsável pela assinatura do documento atestando efetivos poderes para exercer a representação legal da empresa.

Assim sendo o presente recurso deve ser recebido e conhecido, atendendo as hipóteses legais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, tendo o material constante no presente Processo Licitatório, passamos a adentrar no mérito da matéria recursal e posição conforme segue

RESUMO DO RECURSO APRESENTADA

Alerta que após a fase proposta de preço as empresas MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES MENCES LEITE CNPJ 33.419.269/0001-66, JAILSON LUIS DA SILVA CNPJ 13.990.525/00001-63 E CAIO CESAR AZEVEDO LUDGERIO CNPJ 21.969.026/0001-12 sob a argumentação que as referidas empresas apresentaram propostas supostamente inexequíveis

DA FUNDAMENTAÇÃO

Na análise acerca da matéria levada em tela, via recursal passo a mencionar:

A um a administração esta vinculada aos princípios constitucionais do caput do art. 37 bem como os princípios norteiam o seguimento do certame sejam da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim sendo além desses princípios elencados anteriormente, devem observar os vinculados aos pertinentes ao certame públicos, em especial a vinculação ao edital, primordial a toda e qualquer disputa.

Augusto STJ definia: “O edital é a lei do concurso, sendo vedado a Administração Pública altera-lo, salvo para em razão do princípio da legalidade, ajusta-lo a nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame”(RMS 13578, Rel. Min. Vicente Leal, DJ.

O ACORDÃO 1.092/2010 oriundo do TCU dispõe que:

“(…) 13. (...). E claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexequibilidade dos preços, com execução da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a casa, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório”

PARECER CONCLUSIVO

Diante do exposto, permanece a classificação das empresas MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES MENCES LEITE CNPJ 33.419.269/0001-66, JAILSON LUIS DA SILVA CNPJ 13.990.525/00001-63 E CAIO CESAR AZEVEDO LUDGERIO CNPJ 21.969.026/0001-12.

Salvo melhor juízo, este é o Parecer.



Mogei-ro-PB, 11 Abril de 2023.


Ricardo Jorge de Menezes Junior
Advogado
OAB/PB 14019



BOLETIM OFICIAL

MUNICÍPIO DE MOGEIRO

ANO XLVII - Órgão Oficial do Município, Criado pela Lei nº. 100 de 10/01/1976 – MOGEIRO nº 3.959 – 11 de Abril de 2023.

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00003/2023

A Prefeitura Municipal de Mogiço, através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Av. Presidente João Pessoa, 47 - Centro - Mogiço - PB, Pregão Eletrônico nº 00003/2023 cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O MUNICÍPIO DE MOGEIRO. A qual passa a informar sobre o recurso interposto pela empresa: TERRA DOURADA LOCAÇÕES LTDA-ME – CNPJ nº 08.874.590/0001-93. Sendo assim CONHECIDO e DESPROVIDO. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 981784219. E-mail: licitacaomogiço@uol.com.br/compras.cotacoes@outlook.com.

Mogiço - PB, 11 de Abril de 2023

FLAVIANO CLEBSON ARAÚJO
Pregoeiro Oficial



Prefeitura Municipal de Manaíra

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAÍRA

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos, para atender as demandas da Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde do município de Manaíra/PB.

FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00006/2023.

DOTAÇÃO: 20.700 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - 10 301 1008 2041 GESTÃO E MANUTENÇÃO DO BLOCO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA; 10 302 1008 2047 TETO MUNICIPAL DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE AMBULATORIAL E HOSPITALAR; ELEMENTO DE DESPESA: 3390.39 99 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Manaíra: CT Nº 20601/2023 - POLICLINICA MEDICA DE DIAGNOSTICOS CALDA, CNPJ nº 36.500.420/0001-84 - R\$ 216.000,00

Manaíra - PB, 30 de março de 2023.

MANOEL VIRGULINO SIMÃO

Prefeito

Prefeitura Municipal de Mogeiro

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO

AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00003/2023

A Prefeitura Municipal de Mogeiro, através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Av. Presidente João Pessoa, 47 - Centro - Mogeiro - PB, Pregão Eletrônico nº 00003/2023 cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA O MUNICÍPIO DE MOGEIRO. A qual passa a informar sobre o recurso interposto pela empresa: TERRA DOURADA LOCAÇÕES LTDA-ME - CNPJ nº 08.874.590/0001-93. Sendo assim CONHECIDO e DESPROVIDO. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93; Decreto nº 10.024, de 20 de Setembro de 2019 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 às 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 981784219. E-mail: licitacaomogei@uol.com.br/compras.cotacoes@outlook.com.

Mogeiro - PB, 11 de Abril de 2023

FLAVIANO CLEBSON ARAÚJO
Pregoeiro Oficial

Prefeitura Municipal de Teixeira

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0068/2023

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra CONSTRUÇÃO DE CENTRO CULTURAL no município de Teixeira, conforme especificações no edital e seus anexos

FUNDAMENTO: C.V: 914401/2021 - MTUR; Lei 8.666/93 atualizada.

DATA REUNIAO: 02 de maio de 2023, às 08h30m, na sala da CPL.

INFORMAÇÕES: na sala de sessões, localizada no anexo do Centro Administrativo e Educacional de Teixeira, Rua José Ramalho Xavier, Centro, Teixeira - PB, em todos os dias úteis de segundas às sextas-feiras, das 8h às 13h. Os interessados poderão obter o Edital completo pelo site www.teixeira.pb.gov.br e pelo site do www.tcc.pb.gov.br.

Teixeira - PB, 11 de abril de 2023.

CLAUDENICE PEREIRA DA S. ROCHA
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA GABINETE DO PREFEITO

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CONTRATAÇÃO DIRETA DISPENSA Nº 006/2023 LEI N. 14.133/

OBJETO: Contratação emergencial de serviços de locação de caminhões tipo pipa com capacidade mínima de 7.000 litros, com motorista, visando realizar fornecimento provisório de água potável na zona urbana do município, para atender o convenio nº 010/2023 firmado entre a Secretaria de Estado Infra-estrutura e dos Recursos Hídricos-SEIRH, através da Gerência Executiva da Defesa Civil, distribuindo nos pontos indicados pela secretaria requisitante do município, conforme especificações constantes no Termo de Referência

LICITANTES VENCEDORES: 01- ELF TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 17.560.794/0001-40, vencedor do item 01, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais); 02- REYNALDO NUNES, portador do CPF: 056.413.314-06, vencedor do item 02, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais); 03- JOSÉ VALDEMIR CAVALCANTE, portador do CPF: 584.717.904-91, vencedor

do item 03, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais); 04- ROBERTO ALVES DE LUCENA, portador do CPF: 023.671.534-85, vencedor do item 04, no valor mensal de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).
Teixeira - PB, 29 de março de 2023.

WENCESLAU SOUZA MARQUES
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Arara

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2023

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Tomada de Preços nº 00001/2023, que objetiva: Contratação de empresa do ramo da construção civil, destinada a execução dos serviços de recapamento asfáltico em diversas ruas, todas localizadas na zona urbana do Município de Arara PB. Objeto do Contrato de Repasse nº 924842/2021/MDR/CAIXA; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: CONSTRUTORA GURGEL SOARES LTDA - R\$ 1.854.494,94.

Arara - PB, 04 de Abril de 2023

JOSÉ AILTON PEREIRA DA SILVA
Prefeito

EXTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

EXTRATO DE ADITIVO

OBJETO: Aquisição de peixe congelado tipo corvina, arroz e flocos de milho para serem distribuídos com as famílias carentes do Município de Arara/PB, por ocasião da semana Santa/2023. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00016/2023. ADITAMENTO: Nos termos das disposições contidas no respectivo instrumento contratual e na legislação pertinente. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Arara: CT Nº 00062/2023 - M V Rocha de Carvalho Eireli - 1º Aditivo - Objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, a luz do Art. 65 II, alínea d, da Lei 8.666/93.. ASSINATURA: 03.04.23

Prefeitura Municipal de Itapororoca

LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA/PB

HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 00012/2023

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00012/2023, que objetiva: Serviços de locação de motocicletas, para ficar a disposição das Secretarias da Administração Municipal; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor de: CLÉSIA MÁRCIA DA SILVA RIBEIRO - R\$ 9.840,00; FÁBIO RIBEIRO DA SILVA FILHO - R\$ 9.780,00; JOAO BATISTA EMIDIO 06849276751 - R\$ 14.388,00; MANUELA BATISTA DA SILVA - R\$ 20.040,00.

Itapororoca - PB, 11 de Abril de 2023

ELISSANDRA MARIA CONCEIÇÃO DE BRITO
Prefeita

EXTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPOROROCA/PB

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: Aquisições de medicamentos, conforme termo de referência, de forma emergencial, para atender as necessidades do município. FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação nº DV00017/2023. DOTAÇÃO: RECURSOS PRÓPRIOS/ PROGRAMAS / OUTROS DOTAÇÃO CONSIGNADA NO ORÇAMENTO VIGENTE 2023 ELEMENTO DE DESPESA 3.3.90.30.01 - MATERIAL DE CONSUMO 3.3.90.32.01 - BENS, MATERIAL PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro de 2023. PARTES CONTRATANTES: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca: CT Nº 00141/2023 - 11.04.23 - EXPRESS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - R\$ 50.122,60.

RONALDO MASCENA DE OLIVEIRA
Secretário e Gestor

EXTRATO DE ADITIVO

Modalidade Pregão Presencial Nº 00003/2021. Contrato: 00034/2021-CPL. Aditivo: 00002. Objeto da Licitação: Contratação de serviço de locação de motos, para ficar a disposição das diversas Secretarias este Município, inclusive Fundo Municipal de Saúde. Condições de Pagamento: Conforme Contrato. Valor Global: R\$ 9.540,00 (NOVE MIL E QUINHENTOS E QUARENTA REAIS). UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: Recursos Federais, Próprios e Outros do Município de Itapororoca: 02.000 Gabinete do Prefeito 03.000 Secretaria Municipal de Administração 04.000 Secretaria Municipal de Finanças 07.000 Secretaria Municipal de Ação Social 08.000 Sec Munic Infra Est, Meio Amb e Rec Hid 12.120 Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca 3390.36 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física 3390.39 Outros

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS
E AVISO DE ADIAMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 234/2023

O Pregoeiro Oficial comunica o adiamento da abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 00034/2023, para o dia 24 de Abril de 2023 às 09:30 horas; e do início da fase de lances para ocorrer nessa mesma sessão pública. Referência: horário de Brasília - DF. Informações: das 08:00 às 12:00 horas dos dias úteis, na Rua João Vicente de Almeida, SN - Edilson Alves - Marizópolis - PB. E-mail: licitacaoamz@gmail.com. Site: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br..>

Marizópolis - PB, 11 de abril de 2023.
RENATO GOMES BATISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO

AVISO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2023

A Prefeitura, através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, Pregão Eletrônico 003/2023 cujo objeto é: Contratação de Empresa para o serviço de transporte Escolar no Município. A qual passa a informar sobre o recurso Interposto pela empresa: Terra Dourada Locações LTDA-ME, CNPJ 08.874.590/0001-93. Sendo assim Conhecido e Desprovido. Fundamento legal: Lei Federal 8.666/93; Decreto 10.024/2019 e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: no horário das 08:00 às 12:00 hs dos dias úteis, no endereço Av. Presidente João Pessoa, 47 - Centro. Telefone: 83-981784219. E-mail: licitacaomogei@uol.com.br/compras.cotacoes@outlook.com. Mogeiro, 11 de Abril de 2023

FLAVIANO CLEBSON ARAÚJO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0.10.43/2023- SRP

A Comissão Permanente de Licitação da prefeitura Municipal de Monteiro, através da Pregoeira Oficial e Equipe de Apoio, devidamente nomeados pela Prefeitura Municipal de Monteiro, TORNA PÚBLICO e comunica aos interessados que se encontra aberta à licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº. 0.10.43/2023, cujo objeto SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO EM ATA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VIDROS E INSTALAÇÕES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. DATA DA ABERTURA: 25 DE ABRIL DE 2023, ÀS 09H00MIN (HORÁRIO LOCAL). Valor R\$ 1.387.797,68. Cópia do edital de demais documentos pertinentes estará à disposição no setor de licitações da Prefeitura Municipal de Monteiro, à Rua Dr. Alcindo Bezerra de Menezes, 13, Centro, 1º Andar, nesta Cidade, no horário de expediente das 07h30min às 13h00min. Outras informações pelo site: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>, www.monteiro.pb.gov.br e <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>.

Monteiro-PB, 5 de Abril de 2023.
ANNE RAFAELLE DE SANTA CRUZ MELO
Pregoeira

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2023

Nos termos do relatório final apresentado pela Comissão Permanente de Licitação e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Tomada de Preços nº 00001/2023, que objetiva: Contratação de serviços de Empresa de Construção Civil para execução do Remanescente de Serviços e Inserção de Novos Serviços e atualização dos valores da Creche Pro Infância tipo 2 (opção 220v com sapata) Remanescente da Tomada Preço Nº 000010/2021, construída na Rua Manoel Paulino da Silva, Loteamento Pau Brasil, no Município de Nova Floresta - PB. Conforme termo de referência; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório e ADJUDICO o seu objeto a: MR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - R\$ 990.487,40.

Nova Floresta - PB, 11 de Abril de 2023
JARSON SANTOS DA SILVA
Prefeito

AVISO

Convocação Para Assinar Contrato

Processo: Tomada de Preços nº 00001/2023. OBJETO: Contratação de serviços de Empresa de Construção Civil para execução do Remanescente de Serviços e Inserção de Novos Serviços e atualização dos valores da Creche Pro Infância tipo 2 (opção 220v com sapata) Remanescente da Tomada Preço Nº 000010/2021, construída na Rua Manoel Paulino da Silva, Loteamento Pau Brasil, no Município de Nova Floresta - PB. Conforme termo de referência. NOTIFICAÇÃO: Convocamos a seguinte empresa para no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data desta publicação, comparecer junto a Comissão Permanente de Licitação objetivando a assinatura do respectivo contrato, sob pena de incidência da cominação prevista no Art. 81, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores: Mr Construção e Serviços Eireli - CNPJ 38.002.331/0001-33. INFORMAÇÕES: na sede da CPL, Rua Prof. Benedito Marinho, 293 - Centro - Sede da Prefeitura - Nova Floresta - PB, no horário das 07:00h às 11:30h das 13:30 às 16:00 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 33741001.

Nova Floresta - PB, 11 de Abril de 2023
JARSON SANTOS DA SILVA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO VELHO

EXTRATOS DE CONTRATOS

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Construção de Quadras Poliesportivas Municipais, por período de 60 (sessenta) dias, para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 00004/2023. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Ouro Velho: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos Recursos previstos no QDD2023. VIGÊNCIA: até 10/06/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Ouro Velho e: CT Nº 00005/2023 - 11.04.23 - LIMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - R\$ 243.161,82.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de Construção de Rede de Abastecimento D'água do Sítio Pitombeira, por período de 90 (noventa) dias, para atender a Prefeitura Municipal de Ouro Velho/PB. FUNDAMENTO LEGAL: Tomada de Preços nº 00005/2023. DOTAÇÃO: Recursos Próprios do Município de Ouro Velho: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural Recursos previstos no QDD2023. VIGÊNCIA: até 10/07/2023. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Ouro Velho e: CT Nº 00006/2023 - 11.04.23 - HARPIA EMPREENDIMENTOS EIRELI - R\$ 181.952,67

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2023

OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DIVERSOS (EQUIPAMENTOS PERMANENTES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, MATERIAIS ESPORTIVOS, MOBILIÁRIO ESCOLAR E MATERIAIS ESCOLARES) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA ESCOLA CÍVICO-MILAR LIGADA À REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE PATOS/PB, CONFORME TERMOS DE COMPROMISSO COM O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ABERTURA: 25/04/2023, às 09:00hs. (Horário local).

INFORMAÇÕES: Os interessados poderão obter o caderno do edital na Sala da Comissão de Licitação, no Centro Administrativo Municipal Aderbal Martins de Medeiros, ou pelo Tel:Whats: (83) 9 9384-9765 ou pelo E-mail: pregao@patos.pb.gov.br, ou através dos portais: http://patos.pb.gov.br/governo_e_municipio/aviso_de_licitacao ou <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>.

Patos/PB, 5 de abril de 2023.
ROBEVALDO DE ANDRADE LEITE
Pregoeiro Oficial

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2023

OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA 06 (SEIS) SALAS COM QUADRA, PROJETO FNDE, LOCALIZADA NA RUA PORTUGUESA, QUADRA 10, LOTEAMENTO TAMBIA PATOS - PB

Data para cadastro de propostas: 12/04/2023 às 09:00 horas;
Data para abertura de propostas: 19/05/2023 às 09:00 horas;
Início da sessão pública de lances: 19/05/2023 às 09:01 horas (horário de Brasília).
O edital está disponível nos sites:
<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>;
http://patos.pb.gov.br/governo_e_municipio/aviso_de_licitacao;
<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Processos/>.
Informações complementares: E-mail: licitacao@patos.pb.gov.br
Telefone: (83) 993849765
Centro Administrativo Municipal Aderbal Martins de Medeiros, Rua Horácio Nóbrega, S/N, Bairro Belo Horizonte, Patos/PB.

Patos/PB, 5 de abril de 2023.
LEANDRO DE JESUS MENDES BENTO
Agente de Contratação

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 182/2023

OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE INICIAÇÃO AO ESPORTE - CIE NO MUNICÍPIO DE PATOS - PB

Data para cadastro de propostas: 12/04/2023 às 09:00 horas;
Data para abertura de propostas: 22/05/2023 às 09:00 horas;
Início da sessão pública de lances: 22/05/2023 às 09:01 horas (horário de Brasília).
O edital está disponível nos sites:
<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>;
http://patos.pb.gov.br/governo_e_municipio/aviso_de_licitacao;
<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/Processos/>.
Informações complementares: E-mail: licitacao@patos.pb.gov.br
Telefone: (83) 993849765
Centro Administrativo Municipal Aderbal Martins de Medeiros, Rua Horácio Nóbrega, S/N, Bairro Belo Horizonte, Patos/PB.

Patos/PB, 11 de abril de 2023.
LEANDRO DE JESUS MENDES BENTO
Agente de Contratação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 3/2023

Torna público que a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 00003/2023, por menor preços por item, com objeto, Aquisição de Patrulha Mecanizada, destinada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Pedra Branca-PB, atendendo a proposta 019891/2020 referente ao convênio 905914/2020. O processo não recebeu nenhuma proposta sendo declarado PREGÃO DESERTO. demais informações pelo e-mail pedrabrancapl@gmail.com.

Pedra Branca-PB, 10 de abril de 2023.
SEVERINO LUIZ DE CALDAS
Pregoeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E HIDRÁULICO, DE FORMA PARCELADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00027/2022. DOTAÇÃO: Recursos constantes no orçamento vigente. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Picuí e: CT Nº 00127/2023 - 11.04.23 até 31.12.23 - CENTRAL DO CONSTRUTOR COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 325.423,20; CT Nº 00128/2023 - 11.04.23 até 31.12.23 - MADEIREIRA ALVES CIA LTDA - R\$ 167.716,94; CT Nº 00129/2023 - 11.04.23 até 31.12.23 - AGRO SHOP COMERCIO EIRELI - R\$ 83.761,30.

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE FORMA PARCELADA, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSIÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00028/2022. DOTAÇÃO: Recursos constantes no orçamento vigente. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Picuí e: CT Nº 00130/2023 - 11.04.23 até 31.12.23 - CENTRAL DO CONSTRUTOR COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 125.938,18.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº 00329/2022. Fundamento Legal: Tomada de Preço nº 00009/2022. Contratante: Município de Picuí - Prefeitura Municipal. Contratada: BSR CONSTRUTORA E LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI. Objeto do Aditivo: As despesas com a execução do presente contrato, correrão, no presente exercício, por conta de Recursos da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, através de Convênio nº 168/2022. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE. 12.365.2010.1037-4.90.51.00.00 500/571. Assinatura: 10 de abril de 2023. Signatários: OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO e BSR CONSTRUTORA E LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI

